



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 946.847 - RJ (2007/0205297-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PREMIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID NIGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

1. Os embargos infringentes só são cabíveis se o acórdão não unânime reforma sentença de mérito. No caso, inaplicável a Súmula 126/STJ pois a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 946.847 - RJ (2007/0205297-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 217-219, com a qual o Ministro Massami Uyeda deu parcial provimento ao recurso especial para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

O agravante sustenta, em resumo, que:

a) aplica-se a Súmula 126/STJ, tendo em vista que o agravado não opôs embargos infringentes;

b) os artigos referentes aos juros remuneratórios não foram prequestionados;

c) que a taxa de juros deve ser aquela fixada pelo Tribunal de origem.

Ao final, requer seja provido o agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.847 - RJ (2007/0205297-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar das alegações do agravante, anoto que a decisão agravada não merece reparos.

Os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não unânime, reforma, em grau de apelação, a sentença de mérito. No caso dos autos, a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fl. 43). Em assim sendo, não se aplica a Súmula 126/STJ, já que não era caso de oposição dos embargos infringentes.

Quanto aos juros remuneratórios, a matéria foi devidamente prequestionada, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 282/STF.

A atual jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendido que, nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112880/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0205297-2

AgRg no
Ag 946847 / RJ

Números Origem: 19980011551317 20000010305293 200600128029 200713506722
200713707994 980011551317

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREMIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID NIGRI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PREMIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID NIGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.